

16

O transporte de mercadorias por duas modalidades de transporte, pelo menos, em virtude de um contrato de transporte, desde um lugar situado em um Estado de Transporte Multimodal, desde um lugar situado em um Estado de Transporte Multimodal, até outro lugar designado para sua entrega, situado em outro Estado Parte, compreendendo, além do transporte em si, os serviços de colleta, unificação ou desunificação da carga por destino, armazém, terminal ou centro de distribuição das cargas.

a) Transporte Multimodal de Mercadorias:

Artigo 1º. - Para os efeitos do presente acordo, entende-se por:

CAPÍTULO I
Definições

Subscrever, ao amparo do Tratado de Montevideu 1980 e da Resolução 2 do Conselho de Ministros da Associação, um Acordo de Alcance Ferial para a Facilitação do Transporte Multimodal de Mercadorias, que se refere pelas seguintes disposições:

CONFERM FH:

Convencidos de que essa normativa permitirá um aproveitamento significativo, contínuo e intrínseco para a redução dos custos operacionais de transporte na região,

CONSCIENTES da necessidade de adotar uma normativa comum sobre Transporte Multimodal, levando em conta os princípios essenciais do Tratado de Assunção;

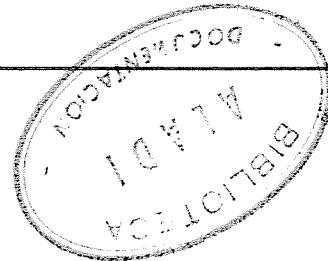
CONSIDERANDO o Tratado de Assunção de 26 de março de 1991;

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República Argentina e da República Oriental do Uruguai, acordados por seus respectivos governos que podem autorizar em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secrearia-Geral da Associação,

ACORDO DE ALIANÇA PARCIAL
PARA A FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE MULTIMODAL DE MERCADORIAS

22 de maio de 1995
ALADI/AAP/PC/8

Associação Latino-Americana de Integração
Associação Latino-Americana de Integração



ALADI

b) Contrato de Transporte Multimodal:

O acordo de vontades em virtude do qual um Operador de Transporte Multimodal se compõe, contra o pagamento de uma freta, a executar ou a fazer executar o transporte multimodal internacional de mercadorias.

c) Documento ou conhecimento de transporte multimodal:

O documento que comprova a celebração de um contrato de Transporte Multimodal e que comprova que o Operador de Transporte Multimodal recebeu as mercadorias sob sua custódia, comprometendo-se a entregá-las conforme das operações de Expedidor ou de transportadores que no interesse do Expedidor ou de transportadores que atua em seu nome como principal e contra parte de Transporte Multimodal autônomo como principal e contra parte de outras que outra que em seu interesse, celebre um Contrato através de outra que em seu interesse, celebre um Contrato com o Operador de Transporte Multimodal.

d) Operador de Transporte Multimodal:

Toda pessoa jurídica, transportador ou não, que por si só ou através de outra que em seu interesse, celebre um Contrato de Transporte Multimodal autônomo como principal e contra parte de Transporte Multimodal autônomo que em seu interesse, celebre um Contrato através de outra que em seu interesse, celebre um Contrato com o Operador de Transporte Multimodal.

e) Transportador:

A pessoa que efetivamente executa o transporte, ou parte dele, seja ou não Operador de Transporte Multimodal.

f) Expedidor:

A pessoa que celebra o contrato de Transporte Multimodal com o Operador de Transporte Multimodal.

g) Consignatário:

A pessoa legítimamente autorizada para receber a mercadoria do Operador de Transporte Multimodal.

h) Destinatário:

A pessoa a quem se envia as mercadorias.

i) Mercadoria:

O bens de qualquer classe, incluído os animais vivos e os embalagens anexas, que não tenham sido transformados pelo operador contêineres, pallets e outros elementos de transporte ou de Transporte Multimodal.

j) Tomar sob custódia:

O ato de se colocar fisicamente as mercadorias em poder do Operador de Transporte Multimodal, com a aceleração do mesmo em Transporte Multimodal, conforme as leis e uso do comércio impõem.

k) Notícia de mercadoria:

Até - O Operador de Transporte Multimodal, ao tomar as mercadorias sob sua custódia, emitirá, por escrito, um Documento

Documento ou Conhecimento de Transporte Multimodal CAPÍTULO III

- b) Usuário estipulado no contrato de Transporte Multimodal, indicado no documento ou conhecimento de transporte multimodal, no qual o Operador de Transporte Multimodal fará a indicação do seu nome e endereço, que se encontra sob sua custódia, estando situado em um Estado Parte do presente Acordo.
- a) Usuário estipulado no Contrato de Transporte Multimodal, indicado no documento ou conhecimento de transporte multimodal, no qual o Operador de Transporte Multimodal toma as mercadorias sob sua custódia, estando situado em um Estado Parte do presente Acordo; ou

Artigo 2º. - O presente Acordo se aplica aos Contratos de Transporte Multimodal sempre que:

Ambito de Aplicação

CAPÍTULO II

A missão por Operador de Transporte Multimodal de um conhecimento mestre de transportes internacionais ("Master"), englobando diversos lotes de mercadorias, os quais devem estar unitizados e identificados em conhecimentos de transporte ("Hour" - hora), que se refere ao período de tempo entre a emissão de um conhecimento mestre e a conclusão da operação de transporte.

O Consolidação de Mercadorias:

Unidade monetária definida pelo Fundo Monetário Internacio-

nal.

n) Direitos Especiais de Sagae (DES):

Processo de ordenar e condicionar corretamente a mercadoria em unidades de carregada para seu transporte.

m) Unitização:

São os organismos governamentais designados por cada Estado Parte, encarregados de habilitar, registrar e controlar os Operadores de Transporte Multimodal.

l) Organismos nacionais competentes:

O ato de por as mercadorias, por parte do Operador de Transporte Multimodal, à disposição efetiva e material do Conselho, de caráter imediato com o contrato de Transporte Multimodal, ou com as leis e os usos do comércio imprenas no Estado Parte nativo, de conformidade com o Contrato de Transporte Multimodal natio, que é o instrumento que determina a matéria lido de Conselho.

F
E

destinatário.

Artigo 69. - A Responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o momento em que recebe as mercadorias sob sua custódia, até a sua entrega ao destinatário.

CAPÍTULO IV Responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal

Operador de Transporte Multimodal serão sempre a favor desse. Os conselhos ou jurídicas que intervenham por todos os processos fisicais ou documentais emitidos para todas as necessidades peculiares e exigências legais a cada modalidade a ser utilizada no transporte.

Em não apresentarem perfeitas condições fisicas de acordo com as mercadorias) feita pelo expedidor, ou quando esta ou sua embalagem da carga (marcas, números, quantidades, pesos, etc., das no conselho ou documento, quando considerar inexistente a descrição operador de Transporte Multimodal poderá langer ressalvas

Artigo 59. - Os dados contidos no Documento de Transporte Multimodal estabelecido, salvo prova em contrário, que o Operador de Transporte Multimodal tomou sob sua custódia as mercadorias tal como descritas no documento.

O Operador de Transporte Multimodal não inscreve ou que não cumpra com os requisitos do presente Acordo não poderá invocar o "Acordo de Transporte Multimodal International - MERCOSUL nem recorrer a suas benfeícios.

No caso em que existe tal menção, entretanto de escólias de este Acordo restrinjam o direito do contratante de escólias entre Transporte multimodal ou segmentado.

Acordo prevalecerá sobre quaisquer das cláusulas adicionais do contrato de transporte multimodal que lhe sejam contrárias, salvo se sujeita a responsabilidade multimodal.

Artigo 49. - As disposições contidas no presente Acordo serão aplicáveis sempre que existir no documento ou conselho ou apresente eficiamente, "Acordo de Transporte Multimodal International - MERCOSUL".

Sua forma e conteúdo serão os que se enquadram no transporte multimodal, viagens e recondicionamento de Transporte Multimodal, e firmado pelo Operador de Transporte Multimodal ou seu destinatário, por pessoa efetivamente autorizada por ele.

ou Conselho de Transporte Multimodal, que seja, a critério do expedidor, negocial ou não negocial.

- Artigo 79.** - O Operador de Transporte Multimodal será responsável pelo fornecimento de todos os atos necessários para a execução ou fazer executar todos os atos necessários que as empresas terem contraído para o cumprimento do contrato, como se exercícios de suas funções, ou de qualquer outra pessoa que a mesma agilize ou omissoes processar.
- Artigo 80.** - O Operador de Transporte Multimodal se obriga a executar ou fornecer executar todos os atos necessários que as empresas terem contraído para o cumprimento do contrato, como se exercícios de suas funções, ou de qualquer outra pessoa que a mesma agilize ou omissoes processar.
- Artigo 81.** - A pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador:
- a) é pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;
- b) é pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;
- c) quando o documento ou conhecimento devolvida ao portador:
- d) é pessoa designada no documento ou conhecimento como con-
- e) é pessoa designada no documento ou conhecimento de forma negocial, com compromisso de transportar a carga, quando o documento ou conhecimento de forma negocial é documento que contraria a apresentação de um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;
- f) é pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;
- g) é pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;
- h) é pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;
- i) é pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;
- j) é pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;
- k) é pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;
- l) é pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;
- m) é pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;
- n) é pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;
- o) é pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;
- p) é pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;
- q) é pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;
- r) é pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;
- s) é pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;
- t) é pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;
- u) é pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;
- v) é pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;
- w) é pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;
- x) é pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;
- y) é pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;
- z) é pessoa que apresente um dos originais do documento ou conhecimento devolvida ao portador;

8
respostas sempre que julgado convencente, comunicando-se essa
resposta ao Operador de Transporte Multimodal poderão ser
não obstante, os Estados Parte acordam que esse limite de

informada por cada um deles no Anexo I, que passa a fazer parte
seja estabelecida por cada Estado Parte, conforme a declaração
rizes, por uma quantia que excede o limite de responsabilidade que
por responsável, em nenhum caso, da perda ou dano das mercadorias
Operador de Transporte Multimodal não será nem poderá ser ido
também sido consignadas no documento de transporte multimodal, e
Transporte Multimodal as tarefas tomada sob sua custódia e que
também são declarados pelo expedidor antes que o Operador de
Artigo 13.- A menor que a natureza e o valor das mercadorias

usual de mercadorias de igual natureza e qualidade.
é despesa dessa quantia de seu preço, segundo o valor
fazita, com observância ao direito que temha no mercado ou, sendo
quotagão que temha em uma bolsa de mercadorias, ou, em sua
0 valor das mercadorias se determinará com observância à

deveriam ter sido entreelles,
que, de conformidade com o contrato de transporte multimodal,
momento de entrega ao consignatário ou no lugar e no momento em
mercadorias se fixará segundo o valor destas no lugar e no
Artigo 12.- A quantia de indemnização por perda ou danos das

Limits de Responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal

Se as mercadorias não forem entregues dentro de 90 dias
corridos depois da data da entrega estabelecida de conformidade
com o disposto neste Artigo, o consignatário ou qualquer outra
parte que dispõe direito de reclamar as mercadorias poderá considerar
possessa com direito de reemborsá-las das mercadorias que
Artigo 11.- O atraso na entrega ocorre quando as mercadorias

não forem entregues dentro de prazo expressamente acordado entre
as partes ou, na ausência de tal acordo, dentro de um prazo que
possa, razoavelmente, ser exigido ao Operador de Transporte
multimodal, tomando em consideração as circunstâncias do caso.

Artigo 11.- O atraso na entrega ocorre quando as mercadorias
que devem causar, ainda que não admitam a referida responsabilidade
perdas, danos ouavarias e atrasos na entrega das mercadorias a
a movimentação das cargas serão responsáveis pelo aumento das
fisicas ou jurídicas que intervenham por disposição do mesmo para
O Operador de Transporte Multimodal e todas as pessoas

que devem controlar o Operador de Transporte Multimodal devidamente
comprovados, não existindo outra forma de cumprir o contrato
entre, dificuldades imprevistas do transporte e outros atos fora do

d) grevés, motins ou "lock-out"; e

Artigo 14. - Se um contêiner, um palete ou um elemento de transportar é carregado com mais de um volume ou unidade, todas as mercadorias contidas nesse elemento de transporte serão consideradas como uma só unidade de carga transportada.

Artigo 15. - Quando a mercadoria é transportada em uma Convenção Internacional de Transporte Multimodal, para o envio de mercadorias contidas nesse elemento de transporte, serão consideradas como uma só unidade de carga transportada, sendo volume ou unidade de carregamento ou documento de transporte multimodal estes que, segundo o código de volume ou unidade de carga transportada que, nesse documento de transporte, serão considerados um volume ou uma unidade de carga transportada.

Artigo 16. - Se o Operador de Transporte Multimodal for responsável pelos prejuizos resultantes do atasco na estrada ou de qualquer perda ou danos indiretos, dentro da estrada que não excederá a que o Operador de Transporte Multimodal tem a responsabilidade de cumular da operação de estrada.

Artigo 17. - A responsabilidade acumulada do Operador de Transporte Multimodal não excede a que o Operador de Transporte Multimodal tem a responsabilidade de cumular da operação de estrada.

Artigo 18. - O Operador de Transporte Multimodal não pode exercer-se de limite que excede a que o Operador de Transporte Multimodal tem a responsabilidade de fornecer dentro da estrada, com dolo ou culpa grave.

Artigo 19. - Quando a perda total ou parcial, a avaria ou o atrase na estrada das mercadorias tenha ocorrido em um segmento do transporte claramente identificado, quem opera no referido segmento será solidariamente responsável pelo valor pago em razão da responsabilidade solidária.

Artigo 20. - Considera-se que o expedidor garantir ao Operador de Transporte Multimodal o resultado de sua negociação com o Operador de Transporte Multimodal, sem conhecimento ou conhecimento de Transporte Multimodal, se a sua negociação que tem seu nome, para ele próprio ou por meio de outra pessoa que tem seu nome por ele procedente, o seu caráter perigoso, proporcionalmente grande geração geral das mercadorias, suas marcas, número, peso, volume e quantidade e, se procedente, o seu caráter perigoso, proporcionalmente grande geração geral das mercadorias, suas marcas, número, peso, volume e quantidade das mercadorias sob sua custódia, de todos os dados relativos à estrutura de Transporte Multimodal a exatidão, no momento em que é feita toma de Transporte Multimodal garantir ao Operador de Transporte Multimodal o resultado de sua negociação com o Operador de Transporte Multimodal.

CAPÍTULO V
Responsabilidade do Expedidor

O expedidor indenizará o Operador de Transporte Multimodal pelos prejuizos resultantes da inexecução ou inutilização dos pedidos entre os meios de transporte.

67

Artigo 24. - Se, mediante tratado entre os Estados Federados de Brasil, que autoriza a contravariação de procedimentos previstos no sistema de Bolívia, em que se estabelece a competência para ação penal, é declarado que a mesma não é de competência da justiça federal, o direito de punição é exercido por meio de procedimento ordinário.

Artigo 25. - As contravariáveis que surjam entre os Estados Federais e das disposições contidas no presente acordo serão resolvidas por meio de conciliação da aplicação, interpretada ou desempate, entre os Estados Federais que negociações técnicas diretas.

SOLUÇÃO DE CONTRAVARIÁVEIS CAPÍTULO VII

Artigo 22. - Salvo acordo expresso em contrário, prescreve em doze meses qualquer agção ou reclamação sobre responsabilidade por transporte multimodal, contando desde o dia da entrega de carregamento destinado ao destinatário, ou seja não ocorrer, desde o nonageésimo dia contado a partir dos prazos constantes do Artigo 11.

No caso de dano ou extravio, será lavrado termo de avaria, assentando-se as partes interessadas o direito de visorização, de estipulações do contrato de seguro, quando houver.

Para efeitos deste Artigo se considerará o aviso dado a uma pessoa que atue por conta do operador de Transporte multimodal, incluindo-se qualquer pessoa a cuja servidão este correia ao local de entrega das mercadorias transportadas, como sido antecipado em seu artigo.

Quando a perda ou dano não forem aparentes, será igualmente aplicável o critério no parágrafo anterior, caso seja apresentado escrito que o operador de Transporte multimodal ou das mercadorias em poder do consignatário ou destinatário.

Artigo 21. - A menor que o consignatário ou destinatário avise, por escrito, ao operador de Transporte multimodal, a perda ou dano, especificando a natureza dos mesmos no momento em que as mercadorias lhe forem entregues, ficará estabelecido, salvo prova em contrário, que o operador de Transporte multimodal entregou as mercadorias tal como descritas no documento de Transporte multimodal.

DOS AVISOS, RECLAMAÇÕES, AGGÉS E PRESCRIGESES CAPÍTULO VI

O diretor do operador de Transporte multimodal a tal intendente, quando não lhe imitará, de modo algum, sua responsabilidade, em virtude do contrato de Transporte multimodal, com relação a quem quer que possua distinta do expedidor.

O expedidor contará desde responsável ainda que tenha transferido o documento ou comércio de transporte multimodal.

Y

Artigo 30. - Para poder operar, os Operadores de Transporte multímodal devem ter uma política de segurança que cubra a sua responsabilidade civil em relação às mercadorias sob sua custódia, sem prejuízo dasseguras estabelecidas na legislação de cada Estado Parte.

Artigo 29. - A viagem da inscrição será por 10 anos, prorrogaveis por períodos iguals.

Artigo 28. - O Organismo Nacional Competente concederá o certificado de Registro ou o negará mediante requisitos estabelecidos no Artigo 27.

Resolução expedida dentro de um prazo não superior a 60 dias corrigidos, contados a partir da data em que foram cumpridos os requisitos estabelecidos no Artigo 27.

correspondente ao certificado de Registro ou o negará mediante requisições expedidas dentro de um prazo não superior a 60 dias corrigidos, contados a partir da data em que foram cumpridos os requisitos estabelecidos no Artigo 27.

c) ter e manter um patrimônio mínimo em bens ou equipamentos que sirvam para a mesma importância apresentada em garantia, em equivalente a 80.000 DES, ou igual bancário ou seguro de operar do Organismo Nacional Competente.

b) contratar com representante legal suficiente e domicílio estabelecido no Estado Parte ao qual solicita sua inscrição, assim como nos demais Estados Parte nos quais pretenda operar; e

a) possuir a capacidade legal nas normas gerais do Estado Parte a qual solicita a inscrição;

Artigo 27. - Para poder inscrever-se no Registro de Operadores Transporte Multimodal, o interessado deve apresentar um pedido ao Organismo Nacional Competente respectivo e assegurar o cumprimento dos seguintes requisitos:

sempre que não intervier uma comunicação oficial, por escrito, do Organismo Nacional Competente ao Operador de Transporte Multimodal e aos demais organismos similares, sobre a modalidade suspensa ou cancelamento do referido registro.

A inscrição manterá sua validade nos termos do Artigo 29,

Cada Organismo Nacional Competente informará, por escrito, ao caso.

Transporte Multimodal neste registro respectivo, encaminhando os documentos introduzidas no registro respectivo, sempre que não intervier uma comunicação oficial, por escrito, do Organismo Nacional Competente ao Operador de Transporte Multimodal para operar nos demais Estados Parte.

Artigo 26. - O certificado de Registro outorgado pelo Organismo Nacional Competente de qualquer dos Estados Parte autoriza o Operador de Transporte Multimodal para operar nos demais Estados Parte.

Artigo 25. - Para exercer a atividade de Operador de Transporte Multimodal, em qualquer dos Estados Parte será necessário portar inscrição no Registro respectivo, a cargo do Organismo Nacional Competente de cada Estado Parte.

Artigo 31. - O Transporte Multimodal de mercadorias periódicas reger-se-á pelo disposto no "Acordo sobre Transporte de Produtos Periódicos no âmbito do MERCOSUL", e também pelo disposto nos Regulamentos Internacionais da ICAO e da IMO, relativos aos transportes aéreos e marítimos, respetivamente.

Artigo 32. - Toda cláusula contida no Documento ou Conhecimento de Transporte Multimodal servirá nula ou não produziria, de pleno direito, efeito alegum, se se opor, direta ou indiretamente, ao que precede não afetará, entretanto, a validade das demais disposições do expedidor, do consignatário ou do destinatário. O disposto ao expeditor, em especial, é ressalvado, se resultarem estipulações.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, o Operador deve assumir a responsabilidade e as obrigações de sua incumprência em Transporte Multimodal podendo, com consentimento do expedidor, transferir a responsabilidade multimodal para a terceira parte, sempre que proceder ao expedidor, entretanto, a validade das demais disposições do expedidor, do consignatário ou do destinatário. O disposto ao expedidor, em especial, é ressalvado, se resultarem estipulações.

A classificação de produtos perigosos terra como base as recomendações da ONU a esse respeito.

CAPÍTULO IX Disposições Complementares

1 - Para a Argentina - a menor que a natureza ou o valor das mercadorias temham sido declarados pelo expedidor antes que o Operador de Transporte Multimodal, conforme disposto no Artigo 13 do presente Acordo Multimodal, será:

LIMITE DE RESPONSABILIDADE DO OPERADOR DE TRANSPORTES MULTIMODAL

ANEXO I

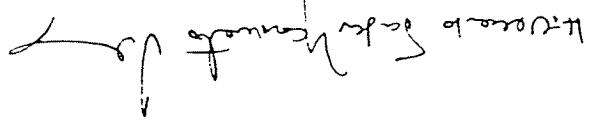
2 - Para o Brasil - o equivalente a 666,67 DES por volume ou unidade de carga, ou por 2 DES por quilo de peso bruto das mercadorias perdidas ou danificadas, se essa quantia for maior.

3 - Para o Paraguai - o equivalente a 666,67 DES por volume ou unidade de carga, ou por 2 DES por quilo de peso bruto das mercadorias perdidas ou danificadas, se essa quantia for maior.

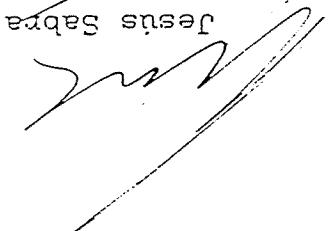
4 - Para o Uruguai - o equivalente a 666,67 DES por volume ou unidade de carga, ou por 2 DES por quilo de peso bruto das mercadorias perdidas ou danificadas, se essa quantia for maior.

✓ ✓ ✓

Hildegardo Tadeu N. Valadares



Pelo Governo da República Federativa do Brasil:


Jessé Sá Barreto

Pelo Governo da República Argentina:

lguialemente Valídos.

original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos mes de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, em um presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos trinta dias do

EM FEITO, os respectivos Plenipotenciários subscreverem o

Governos signatários.

te Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente

obrigado a aplicar as disposições do presente acordo.

As agências legais serão intérpretes ante o tribunal arbitral

disposições do presente acordo.

O procedimento arbitral assim instituído deverá aplicar as

contrato de transporte multimodal segura submetida a arbitragem, em

após a ocorrência do fato, que toda contraversia relativa ao

Artigo 2º. - As partes poderão pactuar, por escrito, logo

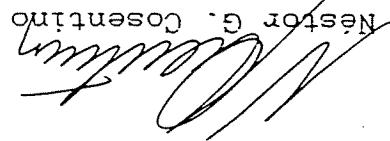
caso.

lugar de encontro ou onde deveriam ter sido entregras as mercadorias no presente contrato de transporte multimodal ou ao estabelecimento principal do demandado ou do agente ou representante que interveio na operação de transporte multimodal ou ao estabelecimento principal do corresponsável de base no presente acordo, os Tribunais que regeem com base no contrato de transporte multimodal de mercadorias, realizado com nome, serão competentes para conhecêr as agências reguladoras com o

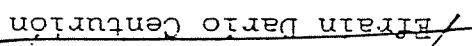
SOBRE JURISDIÇÃO EM MATÉRIA DE TRANSPORTE...)
(VALIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO "PROTOCOLO

JURISDIÇÃO E ARBITRAGEM

ANEXO II


Nestor G. Cosentino

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:


Efraim Darío Centurión

Pelo Governo da República do Paraguai:

